

Nota Recomendatória Atricon nº 01/2023

Recomendação aos Tribunais de Contas brasileiros quanto à sua atuação em relação ao tema dos gastos tributários.

A ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL – ATRICON,

CONSIDERANDO um dos objetivos da Atricon, definido no artigo 2º, inciso III de seu Estatuto, referente ao desenvolvimento de atividades de caráter técnico, pedagógico, científico e cultural, voltadas ao aprimoramento do Sistema Tribunais de Contas do Brasil e de seus Membros;

CONSIDERANDO o teor da Resolução Atricon nº 06/2016, que “aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon 3210/2016, relacionadas à temática ‘Receita e renúncia de receita’”;

CONSIDERANDO os termos do artigo 70 da Constituição da República, especificamente no que diz com o controle relacionado à renúncia de receitas e, assim, o importante papel dos órgãos de controle nessa seara, incluindo o enfrentamento do desperdício dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ao disciplinar a renúncia de receita, elenca requisitos autorizadores, cujo cumprimento deve ser fiscalizado pela sociedade e pelos órgãos de controle;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março, de 2021, passou a prever a redução gradual de benefícios fiscais e a vedação a novas medidas de renúncia fiscal, o que também deve ser foco de acompanhamento e fiscalização;

CONSIDERANDO a edição da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que, alterando a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, (Código Tributário Nacional), passou a excepcionar “incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica” das informações protegidas pelo sigilo fiscal;

CONSIDERANDO o conhecimento e a experiência já acumulados pelo Tribunal de Contas da União e de outros órgãos de controle em relação à matéria, os quais podem subsidiar a atuação de todo o Sistema;

CONSIDERANDO o aumento significativo, sobretudo desde 2010, dos chamados “gastos tributários” e os desafios referentes à sua fiscalização, diante das dificuldades de os conceituar e os quantificar, além da deficiência da divulgação de dados sobre a matéria;

CONSIDERANDO que os gastos tributários têm sido utilizados com mais frequência em detrimento das despesas orçamentárias com o objetivo de financiar políticas públicas, sendo imprescindível que se identifiquem os respectivos objetivos, além do cumprimento das condições e das metas estabelecidas;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir o maior grau de transparência possível à execução dos recursos e sua importância como mecanismo de *accountability* e controle social;

CONSIDERANDO o papel dos órgãos de controle na fiscalização da regularidade das receitas e das despesas e no enfrentamento ao desperdício de recursos públicos;

CONSIDERANDO a importância da padronização na disponibilização das informações a respeito das desonerações fiscais, facilitando a comparação de dados, o exame e a sua fiscalização pela sociedade e pelos órgãos de controle;

CONSIDERANDO os quesitos avaliados e os resultados obtidos através de pesquisas realizadas pelos próprios Tribunais de Contas e por organismos da sociedade civil, em especial, a entidade Transparência Internacional Brasil;

RECOMENDA aos Tribunais de Contas brasileiros que:

1. fiscalizem, regularmente, a disponibilização de informações sobre os gastos tributários nos sítios institucionais dos Poderes Executivos;
2. orientem os gestores dos entes federados no sentido de deem publicidade, no mínimo, às seguintes informações:

- 2.1. a identificação das espécies de desonerações concedidas, informando sobre os requisitos necessários para acesso a cada uma delas e o procedimento previsto para as respectivas concessões; e
- 2.2. os dados quantitativos sobre os gastos tributários já realizados e, quando possível, os em andamento, contendo as seguintes informações:
 - 2.2.1. espécie;
 - 2.2.2. justificativa e fundamento legal;
 - 2.2.3. beneficiário (nome e CNPJ) e/ou setor;
 - 2.2.4. valor renunciado ou valor agregado na arrecadação;
 - 2.2.5. previsão do montante a ser renunciado de acordo com as leis orçamentárias;
 - 2.2.6. contrapartida e/ou impacto obtido e/ou estimado (dados sobre resultados sociais, econômicos e/ou ambientais dos incentivos fiscais que tenham sido alcançados, tais como: sintonia com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da Organização das Nações Unidas; geração de emprego direto e/ou indireto; investimento direto na região; melhoria da infraestrutura; investimento em eficiência energética, energia limpa e/ou retrofit de prédios; inovação tecnológica; qualificação/inclusão da mão de obra; qualidade ambiental; apoio a P&D; desenvolvimento regional); e
 - 2.2.7. prazo de caducidade;
3. orientem os gestores dos entes federados no sentido de que a disponibilização dos dados referidos no item anterior ocorra em local de fácil acesso, sobretudo nos seus portais, observados, ainda, os seguintes requisitos:
 - 3.1. linguagem didática, incluindo “dicionários”, documentação, ou elemento explicativo dos dados quando necessário;
 - 3.2. acesso gratuito às bases e publicação com licença aberta;
 - 3.3. dados legíveis por máquina (formatos como “.csv” e “.json”);
 - 3.4. possibilidade de *download* dos dados;

- 3.5. publicação de dados atualizados (referentes, no mínimo, ao exercício anterior);
e
- 3.6. apresentação de série histórica (referente a, no mínimo, os últimos cinco exercícios).

Brasília, 16 de janeiro de 2023.

Conselheiro Cezar Miola,
Presidente.